

Apelação Cível n. 2014.033200-3, de Itajaí
Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU.

REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ATO CONTRÁRIO À PRETENSÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. BENESSE NÃO CONCEDIDA.

É necessária a comprovação de insuficiência de recursos, para que a parte encontre amparo na gratuidade Judiciária. O pagamento do preparo no ato da interposição do recurso evidencia a ausência de necessidade do recebimento da benesse, mormente quando dissociada de prova mínima a corroborar a pretensão.

PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E CARÊNCIA DE AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEMAS JÁ ANALISADOS EM SANEADOR NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Opera-se a preclusão quando o litigante deixa de exercer o seu direito de recorrer no momento oportuno. Assim, examinados os temas prefaciais em despacho saneador não impugnado a tempo e modo, não se reabre a discussão em sede de apelo.

MÉRITO. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA DE AGRESSÕES VERBAIS DIRECIONADAS CONTRA SÓCIO DA EX-EMPREGADORA E VERBALIZAÇÃO DE IMPROPÉRIOS LESIVOS À SUA IMAGEM PERANTE TERCEIROS. DANO MORAL EVIDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

A verbalização de impropérios contra sócio da ex-empregadora, tanto diretamente a este, como às ex-colegas de profissão, dá azo ao surgimento de danos morais, mormente porque "Configura inegável abalo à imagem e integridade de qualquer profissional ser agredido verbalmente em seu ambiente de trabalho, especialmente, considerando-se o teor das palavras proferidas, que deixaram a esfera profissional e alcançaram a esfera íntima e pessoal da autora" (Desembargador Henry Petry Junior).

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA

EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.033200-3, da comarca de Itajaí (1ª Vara Cível), em que é apelante [REDACTED], e apelado [REDACTED]:

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado em 28 de janeiro de 2016, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Newton Trisotto, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Sebastião César Evangelista.

Florianópolis, 2 de fevereiro de 2016.

João Batista Góes Ulysséa
RELATOR

RELATÓRIO

██████████ interpôs apelação cível contra a sentença que, nos autos da ação de indenização por danos morais n. 033.12.015894-1, proposta por ██████████, julgou procedentes os pedidos para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da sentença, mais custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor condenatório.

O Apelante, em suas razões, suscitou: (a) a incompetência da Justiça Estadual, porque a relação estabelecida entre as partes é de natureza laboral e já foi analisada pela Justiça do Trabalho; (b) a carência da ação por ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. E, no mérito, destacou a inexistência de provas aptas para comprovar a tese exordial, negando ter difamado ou injuriado o Apelado no ambiente de trabalho, razão pela qual a condenação revela-se injustificada.

Renovou o pedido de concessão de Justiça Gratuita, pleiteou o acolhimento das prefaciais para a extinção do processo sem resolução meritória e, em caso de superação das proemiais, requereu a reforma da sentença para a improcedência da pretensão indenizatória.

Em contrarrazões, o Apelado pleiteou a manutenção da sentença. Esse é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por [REDACTED] contra a sentença que julgou procedente a pretensão indenizatória formulada em ação de indenização por danos morais proposta por [REDACTED].

O Apelante pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita.

O pleito, no entanto, não merece acolhimento por inexistir comprovação que ampare a alegada hipossuficiência financeira. Além disso, esta Corte de Justiça já firmou o entendimento de que o recolhimento do preparo recursal afasta a isenção de custas, pois indica condições financeiras do litigante para arcar com o pagamento das despesas processuais, mormente considerando que constituiu, nos autos, *sponte sua*, procurador:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE EX-COMPANHEIRO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. - PRELIMINARES. JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR E RECOLHIMENTO DE PREPARO. INDEFERIMENTO.

A orientação deste Tribunal é no sentido de que a constituição de procurador e o recolhimento do preparo recursal são indícios da capacidade econômica da parte, afastando-a das condições exigíveis ao deferimento da benesse, notadamente na ausência de elementos outros a indicar o contrário. Precedentes [...] (Apelação Cível

n. 2012.063700-0, de Balneário Camboriú, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 1º-11-2012).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR E PAGAMENTO DE PREPARO. CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DA POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. (Apelação Cível n. 2003.024721-1, de Capinzal, rel.^a. Des.^a. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. j. 6-6-2006).

[...] Se a parte deixou evidenciado possuir condições financeiras suficientes, a ponto de arcar com honorários de seu advogado e efetuar o recolhimento do preparo do recurso, não se pode concebê-la necessitada e hipossuficiente, justificando-se o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. (Apelação Cível n. 2002.007324-0, da Capital, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 29-8-2002).

Assim, rejeita-se o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

De outro lado, o Apelante reedita as preliminares de incompetência da Justiça Comum Estadual e carência de ação por ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido, destacando que a sentença não as abordou.

Os temas prefaciais foram analisados e rejeitados por ocasião do despacho saneador de fls. 119/122, não impugnado a tempo e modo, atraindo a preclusão consumativa, como impedindo a manifestação da Câmara sobre o mesmo assunto, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS.

CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL POR PRAZO DETERMINADO.
RECURSO DO RÉU.

DENUNCIÇÃO DA LIDE AO MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA.
INDEFERIMENTO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM A PRESENÇA DO
PATRONO DO RÉU. INSURGÊNCIA APRESENTADA APENAS NO APELO. FALTA
DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO MANIFESTA.
PRELIMINAR NÃO CONHECIDA.

[...]

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Apelação Cível n. 2009.026576-8,
de Forquilha, rel. Des. Gerson Cherem II, j. 7-8-2014, grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE
PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM COMPANHIA DE TELEFONIA.
SENTENÇA QUE EXTINGUIU A FASE EXECUTÓRIA PELA INEXISTÊNCIA DE
CRÉDITO, AFERIDA PELA DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO
APRESENTADA PELA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA RÉ.

[...]

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS
TEMÁTICAS. RECLAMO, NESTES PONTOS, NÃO CONHECIDO. [...] RECURSO
PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PORÇÃO, DESPROVIDO (Apelação
Cível n. 2014.037260-5, de Trombudo Central, rel. Des. Tulio Pinheiro, j. 14-8-2014,
grifo nosso).

Inviável a rediscussão dos referidos tópicos.

Quanto ao mérito importa dizer que o Autor/Apelado narrou ser sócio-gerente da empresa New Risks Análises de Riscos e Sinistros Ltda. ME, pessoa jurídica onde laborou o Réu por aproximadamente 7 (sete) anos, exercendo a função de técnico de sinistro. Porém, nos últimos meses de trabalho na empresa, salientou que o Réu manteve comportamento incompatível com o ambiente, inclusive desferindo impropérios contra colegas de serviço e, mais comumente, ao sócio-gerente Apelado, manchando a imagem e a honra deste, como pondo em dúvida a sua conduta ilibada, sua reputação pessoal e profissional.

Diante da situação denunciada, com a continuidade agressiva de comportamento, o Apelado foi dispensado por justa causa, segundo a exordial.

O Réu negou os fatos narrados pelo Demandante, afirmando nunca ter se referido a ele de forma desrespeitosa ou afrontando os demais funcionários com atos ou palavras indesejáveis.

Após instrução foi proferida sentença condenatória, impondo ao Réu o pagamento de indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja reforma é, agora, almejada em sede de apelo.

A pretensão lançada em recurso não procede.

Cumprir registrar que o dano moral, no entender de Wilson Melo da Silva, "*pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal*" (O dano moral e sua reparação. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 11).

No mesmo norte, para Yussef Cahali, o dano moral decorre de [...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000. p. 20 e 21).

Na espécie, não é difícil vislumbrar o dano anímico experimentado pelo Apelado ao deparar-se com os impropérios desferidos pelo Apelante, que lhe causaram lesão à imagem e à honra, mormente perante os demais funcionários da empresa. Isso porque, embora o Apelante alegue que o Autor não tenha produzido provas que respaldem a sua pretensão, os depoimentos colhidos de funcionários da empresa e transcritos em escritura pública são aptos a atestar tanto o ato ilícito cometido pelo Réu, quanto às consequências danosas de seu comportamento reprovável. Dos referidos documentos, destacam-se os trechos que respaldam a pretensão reparatória:

[...]sexta feira o Seu [REDACTED] entrou em contato comigo via telefone, informando que não admitiria o desconto de nenhuma multa do veículo da Empresa que está em sua posse, bem como nenhum outro tipo de desconto, por exemplo, os cupons fiscais apresentados em planilha de despesa devido a ganhar uma "merda de salário". [...] Sempre que liga para o Escritório e comparece aqui utiliza palavras de baixo calão. Todos não passam de uns Filho da Puta, que o [REDACTED] enfia estas porra de comprovantes e multa no cú, que ele é um viciado do caralho, que Eu e o [REDACTED] não passamos de dois puxa saco, que o [REDACTED] não manda porra nenhuma, que a [REDACTED] (RH), não faz nada, que o [REDACTED] só faz promessas e nada cumpre, que já abriu uma Empresa e está fazendo propostas de emprego com um melhor salário para alguns Funcionários da New Risks, que a Empresa não possui administração e por este motivo está tudo virado em um caralho, esse bosta, (se refere ao [REDACTED]), vai ver na justiça o tanto que ele terá que pagar tendo em vistas que o [REDACTED] não aceitou fazer um acordo [...], que está cansado desta putaria, que o chifrudo do [REDACTED] não sabe com quem está mexendo [...], que o [REDACTED] vai tomar bem no cú dele, que ele ([REDACTED]), seja "Homem" de dar as orientações e informações de descontos pessoalmente pra ele [...]. [O Réu] Sempre "cria caso" com qualquer orientação passada e sempre sou eu quem escuto a maior parte dos desaforos dele, pois fico com o celular da Empresa por se Responsável pelos atendimentos dos Reguladores. Mesmo assim quando comparece ao escritório incomoda os demais com suas reclamações. [...] O relato da conversa é apenas do dia 06/07, contudo as reclamações, palavrões e xingamentos ao [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] são constantes e muitas vezes na frente dos demais Funcionários ([REDACTED], fls. 25/25v., sem grifo no original).

Patrícia Alves, por sua vez, narrou:

Gabinete Des. João Batista Góes Ulysséa

Seu [REDACTED] um tanto explosivo, acaba se referindo a Funcionários, Colegas de trabalho com palavras um tanto grosseiras e de baixo calão. Já o viu oferecendo trabalho na sua Empresa para colegas, que incentivou bastante no momento em que o viu dentro da Empresa, mesmo sabendo que é antiético, não se importou. Em outros momentos presenciou xingamento ao próprio Dono da Empresa, dizendo que é um bosta e que não cumpre o que promete, o mesmo ocorre em relação ao [REDACTED], o RH da Empresa, dizendo que são todos puxa sacos, pau mandados e que ninguém resolve nada (fl. 26, grifo nosso)

O relato de Ana Paula Bernardo não foi noutra sentido:

Deixei de almoçar com o pessoal, quando ele estava no escritório, pois tais comentários não eram feitos aqui dentro, mas também onde almoçávamos e estávamos juntos, deixava claro a quem quisesse ouvir o que achava da Empresa e das pessoas que a administram, sem qualquer respeito algum com o [REDACTED] e o [REDACTED], onde sempre dizia que eram uns cornos e que o [REDACTED] também, ficava em Balneário, "aquele corno" (fl. 27, grifou-se).

Percebe-se, assim, consonância entre os depoimentos colhidos e a tese sustentada pelo Autor, de forma a emprestar credibilidade e verossimilhança à narrativa exordial.

*É verdade que "o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. [...] O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais" (SANTOS, Antônio Jeová. *Dano Moral Indenizável*. 3. ed. São Paulo: Método, 2001. p. 122).*

Sucedo que, na espécie, o comportamento lesivo do Réu está evidenciado, de modo que só resta concluir que as palavras por ele proferidas equipararam-se às agressões verbais aptas a ferir a honra e a moral do Apelado, mormente porque proferidas em ambiente profissional, pondo em risco a sua credibilidade perante funcionários. Trata-se, portanto, da clássica definição do dano moral, que, nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa,

é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. [...] Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contração reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 4. p. 46).

Diante disso, reputa-se provada a ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil, com respaldo nos incisos V e X do artigo 5º da Carta Magna.

Ressalte-se que o Réu não logrou êxito ao pretender infirmar as provas acostadas ao processo pelo Autor, ônus que a lei processual civil lhe impõe (CPC, art.

333, II), mormente porque se restringiu a negar, em linhas gerais, os fatos e a alegar que os temas tratados já foram objeto de exame perante a Justiça do Trabalho (fls. 63/108).

Contudo, a documentação não dá conta senão de que o ofensor não obteve, perante aquela Justiça, a reversão da dispensa por justa causa, que foi considerada adequada pelo magistrado trabalhista. Aliás, a respeito disso, transcreve-se trecho relevante da decisão lançada naqueles autos:

Evidenciado, pois, que o autor agiu de forma desrespeitosa, com intuito de denegrir a imagem do sócio-proprietário da empresa ré e da testemunha do colega de trabalho (██████████), conduta que acarretou a quebra da fidúcia, elemento essencial à continuidade do vínculo empregatício, ferindo os princípios da boa fé e da confiança recíproca que animam as relações de trabalho, cometendo falta grave que autorize a rescisão por justa causa, o que ora se reconhece (fls. 104/105, grifou-se).

Verifica-se, também, que o pleito indenizatório formulado naquela ocasião só não foi acolhido em razão da ilegitimidade da pessoa jurídica, pois o Juiz do Trabalho considerou que as ofensas foram experimentadas pela pessoa física do sócio:

A despeito do reprovável conduta do autor que motivou a rescisão, como acima se fundamentou, tenho que tal comportamento, por si só, não configurou dano moral passível de reparação em face da pessoa jurídica empregadora. A caracterização do dano moral exige a violação de um direito que acarrete sério prejuízo a outrem, assim como a existência de nexos causal entre o ato ou omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado. Vale dizer, a pretensão indenização pecuniária pressupõe a ocorrência de um dano efetivo, não se vislumbrando dos comentários negativos e difamatórios contra a pessoa do titular da ré dano moral contra a empresa passível de reparação. Rejeita-se o pleito indenizatório de dano imaterial formulado em reconvenção (fls. 106/107, grifou-se).

Assim, conclui-se pela ocorrência do abalo moral, citando decisões:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. I – AGRESSÃO VERBAL IMOTIVADA E EXAGERADA. AMBIENTE DE TRABALHO. ABALO IDENTIFICADO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. II - QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO. III - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS NÃO EVIDENCIADA. DIREITO DE AMPLA DEFESA. SANCIONAMENTO INVIÁVEL. IV - ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Configura inegável abalo à imagem e integridade de qualquer profissional ser agredido verbalmente em seu ambiente de trabalho, especialmente, considerando-se o teor das palavras proferidas, que deixaram a esfera profissional e alcançaram a esfera íntima e pessoal da autora.

II - A compensação por danos morais deve considerar, além da extensão do dano, do grau de culpa do ofensor e sua capacidade econômico financeira, os propósitos pedagógico, inibitório e reparador da verba, a fim de que reste

Gabinete Des. João Batista Góes Ulysséa

proporcional. Fixada adequadamente a verba na origem, deve ser mantido o arbitramento.

III - A condenação da parte às penas decorrentes da litigância de má-fé requer a comprovação de que esta alterou a verdade dos fatos. O simples não acolhimento, ou não comprovação, de sua versão para os fatos que deram ensejo ao ajuizamento da ação não indica, necessariamente, esse proceder.

IV - Sendo evidente o erro material contido na decisão, sua correção é medida que se impõe, em qualquer tempo ou grau de Jurisdição (Apelação Cível n. 2011.005763-2, de Brusque, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 11-8-2011, sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. DEPOIMENTO PRESTADO SEM O COMPROMISSO LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DO DEPOENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. ALEGADA OFENSA A HONRA E A IMAGEM. FATOS INCONTROVERSOS. SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA. OFENSA A HONRA CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - Para que o depoente seja ouvido sem prestar compromisso legal deve enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no artigo 405 do Código de Processo Civil.

In casu, o simples fato de o depoente estar litigando na Justiça do Trabalho com a empresa em que os fatos que ensejaram a presente lide ocorreram não dá azo a impedimento ou suspeição capaz de obstar o seu testemunho mediante compromisso legal.

II - Configura situação vexatória para a vítima a agressão verbal injustificada na presença de terceiros, com manifesta ofensa a sua honra.

[...] (Apelação Cível n. 2010.060760-9, de São José, rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, j. 25-7-2013).

Dessa forma, pertinente a manutenção da sentença condenatória.

Por consequência, conhece-se parcialmente do apelo para, na fração conhecida, negar-lhe provimento.

Esse é o voto.